

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.851 – DE 03 DE JANEIRO DE 2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A “PARADA LEGAL” NO TRANSPORTE COLETIVO

JORGE SETOGUCHI, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

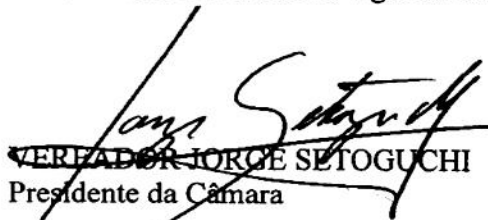
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Mogi Mirim estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeito de desembarque e embarque de passageiros, no período noturno após às 20 horas.

Art. 2º Todos os transportes coletivos deverão parar para o desembarque e embarque de passageiros, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra do desembarque e embarque noturno para os passageiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


~~VEREADOR~~ **JORGE SETOGUCHI**
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 01/2016
Autoria: Vereador Marcos Bento Alves de Godoy

CM - SECRETARIA
Nº Lei 5.851/17
FOI PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m m)
EM SUA EDIÇÃO DE 07, 01, 2017
MOGI MIRIM 07, 01, 2017